



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13971.001465 2003-01
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1302-000.961 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de agosto de 2012
Matéria SIMPLES
Recorrente ARISTIDES WIL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-Calendário: 2002

FIRMA INDIVIDUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – CESSÃO OU LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA – EXCLUSÃO DO SIMPLES.

A vedação imposta pelo inciso XIII do artigo 9º da Lei 9.317/1996, alcança o empreendedor que presta serviços de forma contínua e exclusiva ao contratante, executados diretamente pelo titular da pessoa jurídica qualificado profissionalmente dentre as atividades indicadas no dispositivo legal citado, caracterizando a locação de mão-de-obra.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Presidente

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Cortez - Relator

Processo nº 13971.001465 2003-01
Acórdão n.º **1302-000.961**

S1-C3T2
Fl. 430

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Waldir Veiga Rocha (Presidente), Paulo Roberto Cortez, Diniz Raposo e Silva, Eduardo de Andrade, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Marcio Rodrigo Frizzo.

CÓPIA

Relatório

ARISTIDES WILL, firma individual, recorre a este colegiado (fls. 29/30), contra decisão da 4ª Turma da DRJ/Brasília, consubstanciada no acórdão nº 03-22.517, de 24/09/2007 (fls. 24/26), que indeferiu sua manifestação de inconformidade contra a exclusão do SIMPLES.

Consta dos autos que a exclusão foi proposta pelo Instituto Nacional de Previdência Social-INSS, que constatou em ação fiscal, o exercício de atividade vedada pela lei que rege o SIMPLES.

Foi efetuada representação fiscal, encaminhada à SRF por meio do Ofício 20.421.2 - N° 005/2003 (fl. 01).

Conforme representação, "(...) a empresa presta serviços exclusivamente a empresa Baumgarten Gráfica Ltda, CNPJ nº 82.637.169/0008-75, conforme notas fiscais em anexo, nas dependências desta e estando a sua disposição, realizando serviços contínuos e necessário ao desenvolvimento das atividades da empresa, caracterizando a locação de mão-de-obra." (fls.03).

Cientificada de sua exclusão do SIMPLES em 23/06/2006, e com ela não se conformando, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade Fiscal (fls. 22), onde argumenta que:

- a) houve evidente equívoco por parte da autoridade tributária ao excluir da empresa do simples;
- b) a empresa tem como atividade, prestação de serviço em manutenção de máquinas, mais precisamente, impressoras gráficas. Assim, jamais praticou qualquer locação de mão de obra.
- c) dessa forma, a empresa tem condições de enquadrar-se no SIMPLES.

A 4ª Turma da DRJ/Brasília, ao apreciar o mérito, indeferiu sua manifestação de inconformidade, conforme se extrai da ementa:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE — SIMPLES

Ano-calendário: 2002

Ementa: Opção pelo Simples — Condição Vedada - Impossibilidade.

Não pode optar pelo Simples a pessoa jurídica que incorre em uma ou mais das vedações à opção estabelecidas em lei.

Solicitação Indeferida

Inconformada com a decisão de primeira instância, da qual teve ciência em 12/03/2008 (fls. 28), e com ela não se conformando, apresentou Recurso Voluntário em 03/04/2008 (fls. 29/30), onde expõe os seguintes argumentos:

- d) a empresa foi constituída em 08/04/1996, com o objetivo de efetuar manutenções em equipamentos industriais;
- e) que, nesse período, nunca teve funcionários, conforme comprovam as RAIS Negativas juntadas aos autos;
- f) que possui apenas o titular como profissional e que, os consertos são realizados na empresa contratante, pelo fato de os equipamentos serem de grande porte, dificultando o transporte.

É o relatório

Voto

Conselheiro Paulo Roberto Cortez, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Como visto do relato, a matéria sob exame diz respeito à exclusão da recorrente do SIMPLES, pelo exercício de atividade vedada à legislação do SIMPLES (art. 9º, incisos XII - alínea "1", da Lei 9317/96 e art. 20, inciso XI - alínea "e", da IN SRF 250/02), abaixo reproduzido:

Art. 9º Não poderá optar pelo Simples, a pessoa jurídica:

XII - que realize operações relativas a:

f) prestação de serviço de vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra;

Sobre o assunto cabe destacar a Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional nº 94 de 29/11/11, que conceitua a cessão ou locação de mão-de-obra:

Art. 104. O MEI não poderá realizar cessão ou locação de mão-de-obra. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-B).

§ 1º Cessão ou locação de mão-de-obra é a colocação à disposição da empresa contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de trabalhadores, inclusive o MEI, que realizem serviços contínuos relacionados ou não com sua atividade fim, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º).

§ 2º Dependências de terceiros são aquelas indicadas pela empresa contratante, que não sejam as suas próprias e que não pertençam à empresa prestadora dos serviços. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º).

§ 3º Serviços contínuos são aqueles que constituem necessidade permanente da contratante, que se repetem periódica ou sistematicamente, ligados ou não a sua atividade fim, ainda que sua execução seja realizada de forma intermitente ou por diferentes trabalhadores. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º).

§ 4º Por colocação à disposição da empresa contratante, entende-se a cessão do trabalhador, em caráter não eventual, respeitados os limites do contrato. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º).

Os argumentos expostos no recurso voluntário não socorrem a recorrente para a sua inclusão no sistema simplificado de recolhimento de tributos, tendo em vista que a mesma se encontra em condição não permitida para permanecer no SIMPLES, de acordo com o disposto na Lei nº 9.317/1996, art. 9º, inciso XII, letra “f” (que realize operações relativas a prestação de serviços de locação de mão-de-obra).

A documentação acostada aos autos comprova que a recorrente (firma individual), disponibiliza, por meio de seu titular, mão-de-obra permanente e exclusiva a disposição do contratante, em suas dependências, realizando serviços contínuos, relacionados com a atividade-fim da empresa, nos termos do art. 31, parágrafo 3º da Lei 8.212/1991, alterado pela Lei 9.711/1998, caracterizando assim cessão ou locação de mão-de-obra.

Diante do exposto, constatando-se que a recorrente não possui direito a sua inclusão retroativa, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Cortez